



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13981.000034/00-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.686 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 204-00.324, de 06 de julho de 2005 (fls. 487 a 499 do processo eletrônico), proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo que este foi alterado e complementado pelo acórdão de nº 204.01.792, de 20 de setembro de 2006 (fls. 522 a 525 do processo eletrônico) proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de crédito presumido de IPI, referente ao período de abril a dezembro de 1995, no valor de R\$ 13.942,07. O pedido de ressarcimento refere-se as contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, em conformidade com a com a portaria MF nº 129, de 05/05/95, com a IN SRF nº21, de 13/04/1995 e com as Medidas Provisórias 948 e 1.484.

Conforme despacho decisório exarado, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, diminuindo o valor inicial do pedido de R\$ 13.942,07 para R\$ 7.541,93. Alegou que parte da glosa ocorreu em razão do alcance pela prescrição dos créditos anteriores à 09/05/95, em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932; outra parte da glosa foi atribuída à exportação de produtos fabricados por terceiros, que conforme o artigo 1º da Lei nº 9.363 (antiga MP nº 948), não poderiam integrar a base de cálculo de créditos do IPI; decidiu, ainda, que as aquisições de insumos, por não contribuintes do PIS/PASEP e de produtos que não se enquadram no conceito de insumo, não deveriam incluir a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que a decadência, no presente caso, não está sujeita ao Decreto nº 20.910/1932, mas sim aos

artigos 165- I, 168-1 e § 4º do artigo 150 do CTN, relativos à restituição do pagamento indevido e que em razão da não obtenção da restituição dos valores do crédito presumido de IPI, referente ao período de 01/04/95 a 08/05/95, acabou por efetuar recolhimento de IPI a mais do que era devido; com relação a glosa de produtos que não se enquadrariam no conceito de insumos, defende que a energia elétrica e o combustível glosados deveriam integrar a base de cálculo do benefício, conforme prevê o artigo 147-1 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; no que tange a negativa do Fisco para a inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas não-contribuintes do PIS/PASEP afirmou afronta ao artigo 2º da Lei nº 9.363/96, que prevê a inclusão do valor total das aquisições de matérias-primas na base de cálculo do benefício e aduziu, ainda, que as Instruções Normativas 23/97 e 103/97 inovaram a ordem jurídica e, por isso, não devem servir de fundamento para a negativa; apresentou jurisprudência.

A DRJ em Porto Alegre/RS, julgou parcialmente procedente o pedido do Contribuinte, acatando a alegação de não alcance pela prescrição dos créditos anteriores a 09/05/95, tendo-se em vista a portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, que previa a apuração anual de eventuais ressarcimentos, concedendo ao contribuinte o valor complementar a ser restituído de R\$ 1.750,42; manteve a decisão anterior com relação As glosas de energia elétrica (conforme a Lei nº 9.363/96 e também com relação as aquisições de não-contribuintes.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado decidiu: I – pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à energia elétrica; II- por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto aos combustíveis; e III- por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à prescrição.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 509 a 512), sendo que estes foram conhecidos e acatados para julgamento da parte omissa, passando a fazer parte integrante e indissociável do aresto embargado.

Desta forma, o acórdão nº 204-00.324 foi alterado e complementado pelo de nº 204-01.792, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. A normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos quando estes integram o produto final, ou em ação direta com aquele, quando forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. A energia elétrica e o combustível são produtos que têm ação direta no processo produtivo, pelo que seus valores de aquisição podem ser computados no cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. I. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES (PESSOAS FÍSICAS).

Incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e a Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

TAXA SELIC. Aplica-se a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído em pedido de ressarcimento, por aplicação analógica dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 40, da Lei no 9.250/95.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 527 a 535) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, diz respeito à contrariedade de lei, na aplicação da taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 536 e 537, sob o argumento que este é tempestivo e por se tratar de decisão não

unânime, sujeita a revisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por contrariar, em tese, lei.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 540 e 541 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 536 a 537.

Do Mérito

A controvérsia está na aplicação da correção monetária pela taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido.

Entendo que em razão do disposto na Súmula n.º 411 do STJ, deverá ocorrer a aplicação da correção: "Súmula 411 do STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Em adição, o Art. 62 do RICARF determina como obrigatória a jurisprudência proveniente de decisões em sede de recurso repetitivo, sendo que para este caso, o STJ reconheceu a incidência da Selic na atualização do crédito presumido de IPI, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C,
DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.
PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE*

CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifouse)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de

ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Também no julgamento do recurso especial nº 993164, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento pela incidência de correção monetária pela taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, relativo ao crédito das aquisições de insumos de pessoas físicas, hipótese idêntica ao caso dos autos.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

A demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Nos presentes autos, foram inicialmente indeferidos alguns créditos que posteriormente foram dados na decisão da DRJ, devendo incidir a correção monetária pela taxa Selic tão somente sobre a integralidade do referido montante indeferido inicialmente, contando desde a data do protocolo até o efetivo recebimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda, para manter a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo o respeito ao voto da ilustre relatora, não concordo com o seu entendimento em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Fui designado redator somente desta parte, pois acompanhei a relatora quanto ao seu voto no recurso especial apresentado pelo contribuinte.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional combate o acórdão recorrido no sentido de que não há possibilidade de aplicação da Taxa Selic nos valores ressarcidos de crédito presumido de IPI, por absoluta falta de previsão legal.

O acórdão recorrido concedeu a aplicação da taxa Selic e adotou a seguinte ementa:

TAXA SELIC. Aplica-se a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído em pedido de ressarcimento, por aplicação analógica dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95.

Quando foi proferido o acórdão recorrido, ainda não existia os REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, utilizados pela ilustre relatora, para fundamentar, no entender dela, a concessão da aplicação da Taxa Selic no presente processo. Tanto é verdade esta mudança de entendimento, em face dos referidos REsp, que o próprio relator do acórdão recorrido, Conselheiro Jorge Freire, o qual compõe este colegiado, mudou de entendimento e votou agora por dar provimento ao recurso especial da Fazenda, nos acompanhando nesse sentido.

É que ao contrário do entendimento exposto pela relatora, referidos julgados não são aplicáveis ao presente caso.

A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp nº 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Portanto, a conclusão inequívoca a que se chega, é que no presente processo a falada oposição ilegítima não aconteceu. Nenhuma das instâncias de julgamento administrativo reverteu o direito que foi estabelecido no Despacho Decisório de origem.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, não sendo aplicável a correção monetária pelo Taxa Selic no presente caso.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal